

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-
MDIC
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-
Inmetro
Portaria n.º 144, de 31 de julho de 2002.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o estabelecimento da Instrução Normativa nº 20, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que define as Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas (PIF);

Considerando que a referida Instrução Normativa estabelece que o processo de Avaliação da Conformidade da Produção Integrada de Frutas (PIF) se dará no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro);

Considerando o desenvolvimento ocorrido nos últimos anos, no segmento agroindustrial, consequência do esforço do setor privado e do setor público, voltado para o aumento da competitividade e das exportações, bem como para o desenvolvimento sustentável; e

Considerando a crescente demanda, tanto do mercado externo quanto do mercado nacional, por produtos *in natura* que obedeçam aos critérios da Produção Integrada de Frutas (PIF), resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - As frutas produzidas no processo de PIF, comercializadas *in natura* no País ou exportadas, poderão ser voluntariamente avaliadas quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Art. 2º - As frutas de que trata esta Portaria, deverão estar avaliadas quanto à sua conformidade no âmbito do SBAC, de acordo com as Diretrizes Gerais da PIF e com o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) em anexo, estabelecido pelo Inmetro.

Art. 3º - Os Organismos de Certificação de Produto (OCP), credenciados pelo Inmetro para atuar na avaliação de produtores e de empacotadoras que utilizam o processo da PIF, deverão implementar os processos de Avaliação da Conformidade de acordo com o RAC em anexo, estabelecido pelo Inmetro.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR
Presidente do INMETRO

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PROCESSO DE PRODUÇÃO INTEGRADA DE FRUTAS – PIF.

OBJETIVO.

Este Regulamento estabelece o esquema para a Avaliação da Conformidade da Produção integrada de Frutas e as condições necessárias para a pessoa física/jurídica ingressar e participar espontaneamente do processo de PIF.

1. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº20, de 27/09/01 - Diretrizes Gerais para PIF/MAPA.

ABNT ISO/IEC Guia 2:1998. Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral.

PNCRV – Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos em Vegetais e no Manual de Coleta de Amostra para Análises de Resíduos de Agrotóxico em Vegetais – MAPA/SDA/DDIV/ABEAS. 1998.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 12, de 29/11/01 – Definições e conceitos de palavras ou expressões técnicas utilizadas nas Diretrizes Gerais para PIF/ MAPA.

2. DEFINIÇÕES.

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir que complementam as contidas no ABNT ISO/ IEC Guia 2.

2.1 Produção Integrada de Frutas – PIF

Sistema de produção que gera alimentos e demais produtos de alta qualidade, mediante aplicação de recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes e a garantia de sustentabilidade da produção agrícola, enfatizando o enfoque do sistema holístico, envolvendo a totalidade ambiental como unidade básica, o papel central do agro-ecossistema, o equilíbrio do ciclo de nutrientes, a preservação e o desenvolvimento da fertilidade do solo e a diversidade ambiental como componentes essenciais, além de métodos e técnicas biológicos e químicos cuidadosamente equilibrados, levando-se em conta a proteção ambiental, o retorno econômico e os requisitos sociais.

2.2 Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC.

Documento contendo regras específicas, elaboradas e aprovadas pelo Inmetro/MAPA, para a formalização do esquema de Avaliação da Conformidade da PIF.

2.3 Marca de Conformidade para PIF.

Selo identificador (com logomarca a ser definida oficialmente), escrita em português e/ou em inglês, para ser colocado na embalagem e/ou na fruta, contendo:

- a) a Marca de Conformidade do processo de Avaliação da Conformidade (símbolo do Inmetro e do Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC);
- b) o símbolo do MAPA;
- c) o logotipo PIF Brasil;
- d) a safra correspondente e
- e) a numeração de série, conforme definido neste RAC.

Nota: A Marca de Conformidade para PIF objetiva indicar a existência de um nível adequado de confiança de que todas as etapas do processo de Produção Integrada de Frutas estão em

conformidade com a Instrução Normativa nº 20 e com as Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta.

Nota: O Selo de Conformidade PIF deverá conter o logotipo PIF Brasil, definido pelo Inmetro/MAPA e inserido no centro do Selo de Conformidade, conforme esquema do anexo B.

2.4 Licença para o Uso da Marca de Conformidade.

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC licencia uma pessoa física/jurídica, mediante contrato formal, o direito de utilizar a Marca de Conformidade.

2.5 Pessoa física/jurídica.

Agentes envolvidos na cadeia produtiva de frutas, os quais solicitam a Avaliação da Conformidade da execução de processos componentes do sistema de produção de frutas frescas.

2.6 Avaliação da Conformidade.

Exame sistemático do grau de atendimento, por parte de um produto, processo ou serviço, aos requisitos especificados.

2.7 Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC para PIF.

Organismo credenciado pelo Inmetro, conforme a norma NIT-DICOR-024, reconhecido como competente para implementar as atividades do esquema de Avaliação da Conformidade do sistema de Produção Integrada de Frutas, tomando como referência os requisitos deste Regulamento e os demais posteriormente estabelecidos nos termos definidos no Programa de Avaliação da Conformidade, aprovados pelo Inmetro/ MAPA.

2.8 Atestado de Conformidade – AC.

Documento emitido pelo OAC para atestar que determinada etapa do processo está em conformidade com os requisitos e preceitos estabelecidos para o sistema PIF.

2.9 Organismo de Credenciamento.

Organismo que administra um sistema de credenciamento e concede o credenciamento.

2.10 Auditoria Extraordinária de Confirmação – AEC.

Auditoria realizada por um OAC, em caráter extraordinário, para confirmar a veracidade de informações anteriores que originaram o Atestado de Conformidade emitido por terceiros (outro OAC).

2.11 Período de Carência – PC.

Tempo necessário para comprovação de experiência em produção e/ou pós-colheita de, no mínimo, 1 (um) ciclo agrícola em uma cultura específica, e em conformidade com os preceitos estabelecidos nas Portarias das Normas Técnicas Específicas – NTE, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta.

Nota: A comprovação da experiência adquirida deverá ser realizada por meio de documento comprobatório do período de carência, assinado pelo técnico responsável pela pessoa física/jurídica, conforme subitem 9.6 deste RAC e pelo preenchimento do formulário componente do registro do Cadastro Nacional de Produtores e Empacotadoras – CNPE. Ficam definidos no corpo das Portarias das NTE, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta, os períodos que compreendem os ciclos agrícolas das frutas em pauta.

2.12 Relatório de Auditoria Inicial/Acompanhamento.

Documentos específicos, firmados em 02 (duas) vias pelos auditores técnicos, pela pessoa física/jurídica e pelo técnico responsável pela assistência técnica do avaliado, contendo:

- a) a identificação das áreas, instalações e equipamentos auditados;
- b) os documentos avaliados;
- c) os trabalhos realizados;
- d) a lista de verificação de cada cultura e

e) a recomendação necessária, se for o caso.

2.13 Plano de Auditorias Específico – PAE.

Documento elaborado pelo OAC para cada tipo de fruta, contendo, no mínimo, os critérios, as quantidades e os períodos de auditorias necessárias.

2.14 Base Física Produtiva.

Área de campo ou empacotadora que efetivamente opera sob o regime de PIF.

2.15 Rastreabilidade

Sistema estruturado que permite resgatar a origem do produto e todas as etapas de processos produtivos adotados no campo e nas empacotadoras de frutas sob o regime de PIF.

3. CONDIÇÕES GERAIS.

3.1 A Marca de Conformidade no âmbito do Sinmetro indica a existência de nível adequado de confiança de que o processo de Produção Integrada de Frutas está em conformidade com a Instrução Normativa nº 20 e as Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta.

3.2 O uso da Marca de Conformidade, no âmbito do Sinmetro e em operação de PIF, está vinculado à licença emitida pelo OAC, conforme previsto neste RAC e nas obrigações assumidas pela pessoa física/jurídica, formalizado por meio de Contrato de Licença para Uso da Marca de Conformidade, firmado entre o OAC e a pessoa física/jurídica interessada, por um prazo de 03 (três) anos, renováveis sempre por igual período de tempo, por meio de correspondência ao OAC.

3.3 A “Licença para Uso da Marca de Conformidade” deverá conter os seguintes dados:

- a) a razão social, o nome fantasia, o endereço completo e o CPF da pessoa física ou CNPJ-MF da pessoa jurídica;
- b) os dados completos do OAC;
- c) o número, a data de emissão e a validade da Licença para o Uso da Marca de Conformidade;
- d) a identificação do OAC no Inmetro, por meio de um número cadastral, sobre o processo de Avaliação da Conformidade;
- e) a referência à Instrução Normativa nº 20 e Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta;
- f) as assinaturas dos responsáveis pelos OAC e pessoa física/jurídica;
- g) a identificação da base física produtiva, em conformidade com o sistema PIF e
- h) a inscrição: “Esta Licença está vinculada a um contrato específico para a base física produtiva acima citada”.

3.4 A pessoa física/jurídica licenciada tem responsabilidade técnica, civil e penal em relação ao processo por ela operado, bem como sobre todos os documentos apresentados nas auditorias referenciadas, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

3.5 A Licença para Uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os processos, não transferirá, em hipótese alguma, a responsabilidade do licenciado para o Inmetro, MAPA ou OAC. O licenciamento para uso da marca não poderá ser transferido a terceiros, salvo em continuação de uso por sucessão que deverá ser convalidado e formalizado pelo OAC, por meio de instrumento legal.

3.6 Os OAC deverão solicitar seus registros no Inmetro para execução dos trabalhos relacionados com a Avaliação da Conformidade, conforme definido no subitem 2.6 deste RAC.

3.7 Quando a pessoa física/jurídica licenciada possuir catálogos, prospectos comerciais ou publicitários, as referências à identificação de Avaliação da Conformidade no âmbito do Sinmetro, só poderão ser utilizadas nos produtos gerados e oriundos dos processos em PIF, não sendo permitida a utilização para frutas produzidas em qualquer outro sistema produtivo.

3.8 Não poderão ser referenciadas características não incluídas na Instrução Normativa n° 20 e nas Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta, em manuais técnicos, instruções ou informações aos usuários, bem como empregadas ou associadas na identificação de Avaliação da Conformidade no âmbito do Sinmetro ou mesmo, induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação.

3.9 Em caso de haver revisão deste RAC que serve de referência para a licença para uso da Marca de Conformidade, o Inmetro/ MAPA deverá estabelecer prazo de até 30 (trinta) dias antes do início do ciclo agrícola para a adequação dos usuários às novas exigências.

3.10 A existência de impropriedades, irregularidades ou descumprimento dos preceitos estabelecidos para o uso da Marca de Conformidade serão consideradas no item 11 e acarretarão sanções e punições previstas no item 12, deste RAC.

3.11 No caso de suspensão ou cancelamento da licença para uso da Marca de Conformidade, o participante será comunicado, imediatamente, por meio de correspondência encaminhada pelo OAC e deverá cessar o seu uso e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a Marca de Conformidade, impedindo a saída do produto da empacotadora e/ou retirando, prontamente, o selo do produto no mercado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido.

3.12 A pessoa física/jurídica deverá comunicar ao OAC, por escrito, o término do processo anteriormente citado de retirada do produto do mercado, informando: o (s) produto (s), as quantidades, os locais de retirada com endereço e o destino dado ao (s) mesmo (s).

4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

4.1 O OAC e a pessoa física/jurídica licenciada deverão implementar controles para identificação dos processos de uso do selo relativo à Marca de Conformidade. O Inmetro deverá ser informado, mensalmente, sobre este controle quantitativo. O OAC deverá atestar a veracidade dos quantitativos de produção em PIF declarados pela pessoa física/jurídica, por meio de comunicação escrita, antes da liberação dos selos aos OAC, por parte do Inmetro.

4.2 Caso o processo em conformidade com o sistema PIF venha a ter alguma modificação ou alteração em sua documentação, operação ou processo, a pessoa física/jurídica licenciada, antes de operar, deverá comunicar formalmente ao OAC, preferencialmente antes do início do ciclo agrícola. O OAC deverá submeter à sua Comissão de Avaliação da Conformidade e, por deliberação, decidirá pela necessidade de modificação, alteração ou obtenção de extensão do escopo da licença para uso da Marca de Conformidade.

4.3 No caso do OAC exigir a apresentação de solicitação formal de extensão do escopo da licença para uso da Marca de Conformidade, as operações do sistema adotado na Produção Integrada de Frutas só poderão ser iniciadas a partir do momento em que o OAC aprovar a extensão, em conformidade com a Instrução Normativa n°20 e Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta.

4.4 A licença para uso da Marca de Conformidade somente deverá ser concedida quando for comprovado o cumprimento completo do processo de Avaliação da Conformidade PIF (campo e empacotadora). No caso de cumprimento de apenas uma das etapas, será concedido um Atestado de Conformidade - AC referente à etapa avaliada.

4.5 O Atestado de Conformidade – AC supracitado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a razão social, o nome fantasia, o endereço completo e o CPF da pessoa física ou o CNPJ – MF da pessoa jurídica;

- b) a logomarca e o número de identificação do OAC, no Inmetro;
- c) as assinaturas do responsável pelos OAC e pessoa física/jurídica;
- d) a identificação da base física produtiva e do montante produzido, em conformidade com o sistema PIF e
- e) a inscrição: “Atesto, para os devidos fins, que a pessoa física/jurídica está em conformidade com os preceitos contidos na IN 20 e na Portaria das NTE, referentes à Produção Integrada de Frutas – PIF”.

Nota: A Portaria das NTE relativa ao item (e) deverá ser publicada pelo MAPA, para cada espécie de fruta a ter seu processo de produção avaliado.

4.6 O Selo deverá, obrigatoriamente, ser aposto na fase de empacotamento, pela empacotadora cadastrada e avaliada. A sua utilização deverá seguir regras de acompanhamento e controle de uso e ser afixado nas embalagens ou, a critério dos avaliados, nas frutas individualmente, desde que sejam atendidos os padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente.

4.7 A pessoa física/jurídica que desejar ingressar no sistema PIF, deverá cumprir prazo de carência para adequação aos preceitos e requisitos exigidos pelo sistema PIF e contidos na Instrução Normativa nº 20 e Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta. O prazo de carência é de 01 (um) ciclo agrícola e deverá ser comprovado através de documento declaratório, firmado pelo responsável técnico pela pessoa física/jurídica, junto ao OAC de sua preferência.

4.8 No caso de acréscimos da base física produtiva das pessoas física ou jurídica que já estão no sistema PIF, os procedimentos deverão obedecer às mesmas formalizações junto aos OAC de adesão ao sistema PIF, as orientações explicitadas no subitem 4.6 e os preceitos contidos neste RAC.

4.9 A solicitação de extensão da base física produtiva deverá obedecer à formalização junto aos OAC, em relação à alteração do Cadastro Nacional dos Produtores e Empacotadoras - CNPE e às orientações explícitas no subitem 4.6, deste RAC.

4.10 As inspeções deverão ocorrer quando houver problemas pontuais e denúncias específicas, justificadas pelo órgão regulador (MAPA), pelo Inmetro ou por solicitação da pessoa física/jurídica. As inspeções terão caráter extraordinário.

5. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE.

5.1 Como pré-requisito para ingressar no processo PIF, a pessoa física /jurídica deverá estar com a situação regularizada no Cadastro Nacional dos Produtores e Empacotadoras, conforme os subitens 9.1 e 9.2 da Instrução Normativa nº 20, do MAPA. O cadastramento será realizado pelos OAC de acordo com os formulários, critérios e procedimentos do Processo do Cadastro Nacional dos Produtores e Empacotadoras estabelecidos pelo MAPA.

5.2 O mecanismo de Avaliação da Conformidade utilizado neste Regulamento representa a implementação do processo de Avaliação da Conformidade por terceira parte, para obtenção e manutenção da licença para uso da Marca de Conformidade. Todas as etapas do esquema operacional de Avaliação da Conformidade deverão ser conduzidas pelo OAC.

5.3 Solicitação de Adesão ao Sistema de Avaliação da Conformidade.

5.3.1 A pessoa física/jurídica deverá formalizar, junto ao OAC, a solicitação de adesão espontânea ao sistema de Avaliação da Conformidade – PIF por meio de Formulário de Solicitação de Adesão, preenchido antes do início do ciclo vegetativo anual.

5.3.2 No Formulário de Solicitação de Adesão supracitado deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a razão social e o CNPJ – MF, quando for pessoa jurídica, ou o nome e o CPF, quando pessoa física;

- b) o endereço completo;
- c) a indicação de responsável técnico com registro profissional;
- d) a pessoa para contato;
- e) Produtor: a área total e a localização da propriedade, a área e a localização do pomar em sistema PIF, ambas representadas em croqui definido.

Empacotadora: a área total da base física e as áreas definidas para PIF, ambas definidas em croqui específico, contendo também a localização dos componentes da infra-estrutura de apoio (refrigerador, etc), a capacidade de processamento, a estocagem, o empacotamento e a expedição;

- a) o tipo de cultura;
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Produtores e Empacotadoras – MAPA;
- c) a comprovação do cumprimento do período de carência, o documento firmado pelo responsável técnico da pessoa física ou jurídica e
- d) a assinatura do responsável pela pessoa física/jurídica .

5.3.3 Adesão de pequenos produtores.

No caso de adesão de pequenos produtores (voluntária e individual), os mesmos poderão estar vinculados a uma instituição associativista, empresa integradora, fomentadora ou qualquer tipo de associação que preste apoio na organização, produção, comercialização, assistência técnica, administrativa e financeira desses produtores, fazendo com que seja viabilizada a participação.

Nota: A avaliação inicial de ingresso para pequenos produtores, que estiverem vinculados à uma instituição associativista, empresa integradora, fomentadora ou qualquer tipo de associação, deverá ser de 100%.

- O acompanhamento dos pequenos produtores acontecerá por meio de rodízio, ou seja, a cada ano de vigência do contrato de 03 (três) ciclos, o OAC auditará uma etapa do ciclo de cada produtor, sendo coberto todo o ciclo agrícola, no período contratual.
- As NTE apresentarão, em seu conteúdo, a definição mais apropriada e abrangente de pequeno produtor e o tamanho de área considerada para tal fim e para cada fruta especificada.
- Os demais assuntos, regras e critérios seguem os especificados neste RAC.

5.4 Análise da Solicitação.

5.4.1 O OAC fará a análise da solicitação e da documentação recebida referente ao sistema PIF, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Instrução Normativa nº20 e Portarias das Normas Técnicas Específicas, publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta, dando ciência ao interessado das providências e condições que deverão ser desenvolvidas posteriormente.

5.4.2 Caso o resultado da análise não apresentar conformidade com as exigências dos normativos (RAC e Portarias das NTE, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta), o solicitante deverá ser comunicado formalmente e terá um prazo de até 30 (trinta) dias para a realização das ações corretivas.

5.4.3 Caso inexisterem não-conformidades, o OAC deverá agendar a Auditoria Inicial, em comum acordo com o solicitante.

5.5 Auditoria Inicial – AI.

5.5.1 Aprovada a solicitação, deverá ser realizada auditoria do sistema PIF do solicitante conforme subitem 5.4.2 deste RAC, tendo como referência a Instrução Normativa nº20 e Portarias das Normas Técnicas Específicas, que serão publicadas pelo MAPA para cada espécie de fruta.

5.5.2 A avaliação do interessado deverá ser feita por meio da aplicação de uma Lista de Verificação contida no documento das NTE, para cada espécie de fruta, contendo informações

necessárias à identificação de todo processo de Avaliação da Conformidade, preenchido pela equipe auditora destinada pelo OAC.

5.5.3 Ao término da auditoria, deverá ser elaborado o Relatório de Auditoria Inicial, em 02 (duas) vias. Cumpridas todas as exigências deste RAC, o OAC deverá apresentar o relatório de auditoria à Comissão de Avaliação da Conformidade do OAC para análise e parecer.

5.5.4 No caso do OAC ter auditado todo o processo (campo e empacotadora), de uma mesma pessoa física/jurídica, o OAC deverá emitir a licença para uso da Marca de Conformidade.

Nota: O prazo para o cumprimento das ações corretivas deverá ser acordado com o OAC.

5.5.5 Caso o solicitante venha a cumprir as ações corretivas no prazo determinado, o processo deverá ser automaticamente cancelado.

5.5.6 Rastreabilidade

a) Os sistemas de rastreabilidade, implantados no campo ou na empacotadora, não necessariamente

deverão ser iguais entre si, no entanto, o grau de rastreabilidade utilizado deverá ser demonstrado pelo técnico responsável pela pessoa física/jurídica e comprovado pelo auditor do OAC.

b) O grau de rastreabilidade deverá estar especificado nas Portarias das NTE, que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta.

6. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Após a concessão da licença para uso da Marca de Conformidade, o controle e o acompanhamento deverão ser realizados exclusivamente pelo OAC, o qual planejará novas auditorias e inspeções para constatar se às condições técnico-organizacionais, que deram origem à concessão inicial da licença e do Atestado de Conformidade para determinada etapa do processo, estão sendo mantidas.

6.2 A pessoa física/jurídica deverá ter documentado, em relação ao ciclo agrícola anterior, todos os acontecimentos relativos às etapas de produção e processamento dos produtos cultivados para possíveis verificações por parte dos OAC, em relação à ocorrência de incongruências ou impropriedades que, por acaso, possam ter ocorrido.

6.3 A cada ano, deverá ser elaborado pelo OAC um **Plano de Auditorias Específico - PAE** para cada espécie de fruta. Serão efetuadas tantas auditorias quantas forem necessárias. Os avaliados serão informados da realização das auditorias periódicas no menor prazo possível, podendo ser realizadas, também, Auditorias Extraordinárias, desde que justificadas pelo OAC.

6.4 As Auditorias de Acompanhamento no campo e nas empacotadoras deverão ocorrer de acordo

com o Plano de Auditorias Específico e nas quantidades e períodos determinadas tecnicamente para cada tipo de fruta e de situação.

6.5 Aprovado o relatório pela Comissão de Avaliação da Conformidade, o OAC emitirá o respectivo Atestado de Conformidade da etapa avaliada. Caso contrário, o OAC encaminhará ao solicitante o parecer da Comissão de Avaliação da Conformidade/OAC, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o Plano de Ação para o cumprimento das ações corretivas. O atestado somente será emitido após o final das auditorias de acompanhamento.

6.6 As Auditorias de Acompanhamento serão realizadas mediante a aplicação da Lista de Verificação, própria para aquela situação, contida no documento NTE. Ao término da auditoria será elaborado um Relatório de Auditoria de Acompanhamento, informando a realização dos serviços e as recomendações necessárias, se for o caso. Cumpridas todas as exigências deste RAC, o OAC deverá encaminhar o relatório de auditoria à Comissão de Avaliação da Conformidade para análise e parecer. O Atestado de Conformidade somente será emitido depois de realizadas as auditorias de acompanhamento.

6.7 Aprovado o Relatório de Auditoria de Acompanhamento, o OAC deverá proceder conforme os subitens 5.5.4, 5.5.5 e 5.5.6, deste RAC.

7. AMOSTRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE RESÍDUOS.

7.1 A metodologia deverá obedecer normas internacionais de amostragem, conforme indicado no PNCRV – Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos em Vegetais e no Manual de Coleta de Amostra para Análises de Resíduos de Agrotóxico em Vegetais - edição elaborada e publicada pelo MAPA/SDA/DDIV/ABEAS – 1998.

7.2 A retirada de amostras para análise residual deverá ocorrer na área de produção de acordo com critérios específicos de cada fruta e nas empacotadoras de acordo com a especificidade de cada cultura. O tamanho da amostra e os percentuais (%) necessários de retirada serão determinados no corpo das portarias das NTE, publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta. A ação deverá ser registrada em documentos denominados Ata de Retirada de Amostras – Campo e Ata de Amostras – Campo/Empacotadora, em 03 (três) vias, contendo pelo menos as seguintes informações:

- a) a data da retirada;
- b) o técnico responsável;
- c) o tipo e a variedade de produto;
- d) a parcela;
- e) as instruções de manuseio e os cuidados relativos; e
- f) as assinaturas do técnico, do proprietário/responsável e do técnico de assistência técnica.

Nota: a extração das amostras também poderá ser feita nos mercados atacadistas e varejistas e outros locais significativos.

7.3 As análises das amostras deverão ser realizadas nos laboratórios credenciados pelo MAPA. Os laboratórios credenciados encaminharão os resultados, que serão confidenciais, aos OAC que solicitaram as respectivas análises. O MAPA deverá disponibilizar, por intermédio da sua homepage www.agricultura.gov.br, a relação dos laboratórios credenciados para análise de resíduos de agrotóxicos.

8. ACEITABILIDADE DOS ATESTADOS DE CONFORMIDADE.

8.1 O período de carência, depois de cumprido e comprovado por técnico competente, conforme explicitado nos subitens 2.11 e 9.6 deste RAC, deverá fornecer condições para a pessoa física/ jurídica entrar com pedido de auditoria inicial para adesão ao sistema PIF.

8.2 Será livre a escolha, por parte da pessoa física / jurídica de optar pelo OAC de sua preferência, com o qual irá firmar contrato para todo o processo ou para as etapas da Avaliação da Conformidade PIF. As etapas de Avaliação da Conformidade são 02 (duas): avaliação do processo de produção no campo e avaliação do processamento da fruta nas empacotadoras.

8.3 O OAC será obrigado a aceitar e validar os Atestados de Conformidade, em cada etapa anterior, emitidos por outro OAC de forma que não existam entraves no processo seqüencial da espécie avaliada, tendo em vista que todos os OAC serão credenciados pelo mesmo organismo credenciador, o Inmetro.

8.4 No caso de dúvidas sobre as informações declaradas por outro OAC, o OAC poderá solicitar à pessoa física/ jurídica uma Auditoria Extraordinária de Confirmação - AEC, arcando com todos os serviços técnicos necessários e os custos referentes à execução desta ação.

8.5 No caso de discordância das informações, apresentadas e detectadas pela AEC, o OAC solicitará formalmente ao Inmetro, por meio de correspondência técnica justificando o assunto, uma Auditoria Testemunha - AT com a finalidade de dirimir dúvidas e receber orientações sobre as providências que deverão ser tomadas em relação ao caso.

8.6 Comprovadas as incongruências e/ou impropriedades na Auditoria Testemunha, o OAC e o respectivo avaliado responsáveis deverão arcar com as despesas do OAC prejudicado e poderão sofrer sanções de reparação financeira até a de exclusão do sistema PIF, conforme definido nos itens 11 e 12 deste RAC.

9. OBRIGAÇÕES DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA LICENCIADA.

9.1 Acatar todas as condições estabelecidas nos documentos relacionados neste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.

9.2 Acatar as decisões pertinentes a Avaliação da Conformidade do OAC, recorrendo em primeira instância à Comissão Técnica do OAC e em última instância ao Inmetro, por meio de correspondência e justificativa técnica, nos casos de reclamações e apelações.

9.3 Facilitar ao OAC ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria, assim como a realização das inspeções previstas neste Regulamento.

9.4 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para uso da Marca de Conformidade, informando previamente ao OAC qualquer modificação que pretenda fazer no processo para o qual foi concedida a Licença.

9.5 Submeter previamente ao OAC todos os materiais de promoção e divulgação nos quais figure a Marca de Conformidade.

9.6 Ter um profissional da área agrícola, habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, capacitado em Sistema PIF, de acordo com as Portarias das NTE (que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta), responsável pela assistência técnica e pelo acompanhamento de todo o processo produtivo, assinatura do documento técnico comprobatório, de modo a responsabilizar-se pela execução, por todas as informações solicitadas e por todas as questões oriundas da realização de auditorias.

9.7 Implantar um sistema de rastreabilidade estruturado que permita resgatar a origem do produto e comprovar a eficiência do processo.

9.8 Implementar ações de forma que as embalagens utilizadas, provenientes do campo, estejam devidamente identificadas no momento da colheita e/ou na recepção nas empacotadoras.

9.9 Registrar e fornecer ao OAC informações sobre a entrada dos produtos (frutas) nas empacotadoras por meio de planilha de ingresso, especificadas nos cadernos de pós-colheita. As empacotadoras deverão processar, em separado, as frutas vindas das áreas de produção e de proprietários diferentes, em sistema PIF.

10. OBRIGAÇÕES DO ORGANISMO de AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE.

10.1 Implementar todos os mecanismos de Avaliação da Conformidade previstos neste Regulamento e nos Documentos de Referência, e nos documentos que venham a ser publicados, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro/ MAPA.

10.2 Realizar todo o processo de preenchimento do formulário de cadastro com as informações da pessoa física/jurídica, alimentando o banco de dados do Inmetro para posterior encaminhamento dos dados necessários à composição do Cadastro Nacional de Produtores e Empacotadoras – MAPA, em Brasília / DF.

10.3 Fornecer elementos ao sistema do banco de dados ao Inmetro, para que este repasse ao MAPA, de forma a manter atualizadas as informações acerca da realização dos processos em conformidade com a PIF, bem como, a realimentação do Cadastro Nacional e a entrega aos interessados de etiqueta contendo número cadastral emitido pelo MAPA.

10.4 Notificar imediatamente ao Inmetro, que deverá repassar as informações ao MAPA, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da Avaliação da Conformidade, os motivos e os argumentos que levaram à decisão tomada.

10.5 Controlar a rastreabilidade no campo e/ou empacotadora, de modo que o técnico responsável pela pessoa física/jurídica, possa demonstrar durante as auditorias, os registros pertinentes.

10.6 Manter programa anual de treinamento e capacitação para aquelas pessoas vinculadas ao OAC, com a finalidade de mantê-las atualizadas e mostrar competência na execução dos trabalhos inerentes a PIF. O Inmetro deverá receber cópia do programa aqui especificado e fiscalizar a sua realização.

10.7 Requisitos da equipe auditora:

- Na equipe auditora deverá haver um engenheiro agrônomo especialista em fruticultura com prática em pelo menos 1(um) ciclo agrícola.

- Na equipe auditora deverá haver comprovação de presença em curso e treinamento (teoria e prática), mínimo de 40h na cultura específica. O curso deverá ser ministrado por entidade de notório reconhecimento, aprovado pela Comissão Técnica - CTPIF.

10.8 O não cumprimento de quaisquer dessas obrigações implicará, inclusive, em suspensão das atividades e a exclusão do processo de Avaliação da Conformidade no âmbito de atuação da PIF.

11. INFRAÇÕES.

Serão consideradas infrações no âmbito do sistema PIF:

- a) ofertar produtos fora dos padrões de qualidade estabelecidos pelo sistema PIF;
- b) usar selos sem licença para o uso da Marca de Conformidade e em produtos não autorizados;
- c) violar e descumprir os dispostos nos normativos vigentes;
- d) reincidir nos ilícitos;
- e) não informar ou prestar falsas informações e
- f) impedir o acesso dos auditores aos documentos e registros pertinentes a adoção do sistema PIF.

12. SANÇÕES E PUNIÇÕES.

Nota: As letras que aparecem entre parêntesis correspondem às infrações especificadas no item 11.

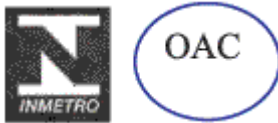
- a) advertência, por escrito, com sugestões para reparar o problema encontrado **(a)**;
- b) proibição do uso da Marca de Conformidade **(b)**;
- c) suspensão da licença para o uso da Marca de Conformidade por um período estabelecido pelo OAC, desde que a não conformidade encontrada não comprometer a qualidade do produto final e que o erro possa ser revertido na sua totalidade **(c)**;
- d) cancelamento do direito do uso do selo e o respectivo recolhimento dos que ainda não foram utilizados, caso seja evidenciado o não cumprimento dos preceitos da PIF **(d)**;
- e) suspensão das atividades referentes a Avaliação da Conformidade **(d, e, f)** e
- f) exclusão do processo de Avaliação da Conformidade **(d)**.

Nota: A violação do disposto nas DGPIF e nas NTE , que serão publicadas pelo MAPA, para cada espécie de fruta, implicará na suspensão, de acordo com a gravidade da infração, de 01 (um) a 03 (três) ciclos agrícolas do Cadastro Nacional de Produtores e Empacotadoras no Regime da Produção Integrada de Frutas. Em caso de reincidência, a suspensão deverá ser agravada, incluindo-se a definitiva exclusão, conforme diretrizes e procedimentos do processo de Cadastramento referido no item 04 da IN 20/MAPA.

- Todos os casos contidos nos itens 11 e 12, acima especificados, deverão ser apresentados e submetidos ao Inmetro para análise e estipular/graduar as penas que serão aplicadas. Em caso de não concordância por parte do interessado, a última instância de análise e julgamento será a da Comissão Técnica estabelecida pela IN 20/MAPA, em Brasília/DF.

- Os casos omissos a este regulamento deverão ser dirimidos no âmbito da Comissão Técnica estabelecida pela IN 20/MAPA, em Brasília/DF.

Anexo A – MARCA DE CONFORMIDADE



Anexo B – SELO DE CONFORMIDADE

